

1929, no capítulo 4.º, artigo 11.º, a quantia de 450.000\$, sob a seguinte rubrica: «Para pagamento de férias aos operários civis tuberculosos do extinto Arsenal do Exército», anulando-se igual importância na verba de 39:618.395\$45, consignada a «Rancho», no capítulo 18.º, artigo 58.º, do mesmo orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 16:576

Considerando que as disposições do artigo 13.º do decreto n.º 14:953, de 24 de Janeiro de 1928, determinam que vencimento algum será abonado pelo Ministério da Marinha aos reformados da armada prestando serviço noutros Ministérios;

Considerando que é de toda a vantagem, conforme foi exposto pela Administração Geral do Pôrto de Lisboa, que a policia dos cais incluídos na área do mesmo pôrto continue a ser efectuada por funcionários nas condições referidas;

Mas, atendendo à insuficiência da verba inscrita no orçamento da despesa da referida Administração sob a rubrica «Pessoal diverso»;

Tendo em atenção o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar:

É transferida da verba de 865.087\$26, inscrita sob a rubrica «Serviços suplementares» no artigo 4.º do capítulo 1.º do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa em vigor no actual ano económico de 1928-1929 a quantia de 10.000\$, destinada a reforçar a verba de 10.000\$, descrita no mesmo orçamento sob a rubrica «Cabos de mar», do artigo 5.º do capítulo 1.º, a fim de se ocorrer ao pagamento dos vencimentos dos cabos de mar no corrente ano económico.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:577

Considerando que pelo artigo 18.º do decreto-lei n.º 12:748, de 26 de Novembro de 1926, foi concedida a restituição de 40 por cento do imposto ferroviário, criado pelo decreto n.º 12:103, de 5 de Agosto do mesmo ano, às entidades expedidoras de carvão de pedra nacional pelas linhas férreas do País;

Considerando que no Orçamento do Estado não foi incluída nenhuma verba para fazer face a esse encargo, pelo que importa suprir essa falta, a fim de se poder dar andamento aos pedidos de restituição já pendentes ou que vierem a ser apresentados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 10.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico, no capítulo 12.º, onde constituirá o artigo 107.º-B «Restituição de 40 por cento do imposto ferroviário pago pelos carvões nacionais transportados em caminhos de ferro».

Art. 2.º No mesmo orçamento será reduzida de igual quantia a dotação do artigo 170.º do capítulo 26.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Aos Srs. inspectores chefes das regiões escolares:

Instruções sobre concursos de escolas

Convindo esclarecer as disposições que regulam o provimento de escolas nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, de conformidade, em parte, com a homologação ministerial nos pareceres da Procuradoria Geral da República, levo ao conhecimento de V. Ex.ª as seguintes instruções:

a) O prazo de trinta e quarenta e cinco dias fixado para o concurso de escolas começa a contar-se do dia imediato ao da publicação, encerrando-se às dezassete horas do dia em que terminar o mesmo prazo. Se este dia for domingo ou feriado, passará para o dia útil imediato.

b) O certificado de registo policial a que se refere o artigo 22.º do decreto n.º 15:963 é só exigido no concurso, mas a todos os candidatos, ainda que sejam professores oficiais, importando a sua falta a exclusão do concurso.

c) Ficam dispensados da apresentação desse documento os candidatos que o tenham apresentado em outros concursos e estejam dentro do prazo de três meses, desde que o aleguem nos requerimentos.

d) Quando o provimento não fôr por concurso deverá ser exigido o aludido documento no acto da posse.

e) A falta de apresentação do documento da alínea h) do artigo 3.º do decreto n.º 11:638, pelos candidatos que já sejam professores oficiais, é motivo de exclusão do concurso. Este documento pode ser autenticado pelos interessados com o reconhecimento da assinatura por notário.

f) Os atestados a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928, são exigidos depois do prazo do concurso a solicitação desta Direcção Geral para efeitos do primeiro provimento, não sendo por isso necessária a sua apresentação no acto da posse. A falta de apresentação destes documentos, dentro do prazo de dez dias, a contar da data da recepção do aviso, considera-se como desistência do concurso.

g) O preceituado no artigo 20.º do decreto n.º 11:638 deverá ser cumprido à medida que forem sendo recebidos os documentos, devendo ainda aplicar-se, por uma só vez, quando se verifique que os documentos não existem onde os candidatos indicam ou estejam fora do prazo de validade.

h) O ano de bom e efectivo serviço estabelecido no artigo 25.º do decreto n.º 11:638 refere-se àquele período de tempo em que o professor exerce — de 1 de Outubro a 31 de Julho — com a tolerância de trinta dias.

i) Nos processos de concurso deverá ser indicado o motivo da vacatura do lugar, citando-se o *Diário do Governo* quando não seja por motivo de falecimento.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, 5 de Março de 1929.—O Director Geral, *Francisco de Sena Esteves de Oliveira*.

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Artístico

Decreto n.º 16:578

Possui há muito a cidade de Castelo Branco um museu municipal, onde guarda um conjunto de obras e objectos de valor artístico e arqueológico, ao qual convém juntar, quanto antes, muitos outros que andam dispersos pelo seu concelho e distrito.

Nestes termos e porque é da máxima utilidade, quer pelo significado histórico, quer pelo ensinamento que representa, e ainda pela cultura que proporciona na organização regular de toda a riqueza artística das diversas regiões do País;

Considerando que tem demonstrado a referida cidade o seu amor e dedicação pela causa da cultura artística, pois organizou a expensas próprias o seu museu municipal;

Considerando que o cidadão Francisco Tavares Proença Júnior foi uma das individualidades que mais e melhor contribuíram para o engrandecimento da referida obra;

Atendendo aos pareceres favoráveis dos competentes Conselhos de Arte e Arqueologia e da Direcção Geral de Belas Artes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Castelo Branco um museu regional de arte, arqueologia e etnografia, compreendendo, entre outros, elementos de pintura, escultura, tecidos, bordados, mobiliário, cerâmica, numismática, artes, utensílios, e trajes regionais, que se denominará Francisco Tavares Proença Júnior.

Art. 2.º O referido museu será constituído:

a) Por todo o recheio do museu municipal Francisco Tavares Proença Júnior;

b) Por todas as obras de arte e objectos de valor histórico ou arqueológico existentes dentro da área do distrito que forem pertença do Estado e que venham a ser cedidos para incorporação, mediante parecer favorável do Conselho de Arte e Arqueologia da respectiva circunscrição;

c) Pelas obras de arte ou objectos que forem adquiridos por título oneroso e pelos que em consequência de doações ou legados sejam dignos de incorporação;

d) Pelas obras de arte depositadas por indivíduos ou corporações.

Art. 3.º O museu será instalado no antigo e característico edificio da velha *domus municipalis* de Castelo Branco, ouvido o Conselho Superior de Belas Artes, nos termos do § 4.º do artigo 6.º do decreto n.º 15:216, de 22 de Março de 1928.

Art. 4.º O pessoal do museu será constituído por um director-conservador e por um guarda. Ao primeiro será atribuída uma gratificação, que será fixada pela Junta Geral e pela Câmara Municipal de Castelo Branco, de comum acôrdo, e ao segundo a gratificação de 150\$ mensais.

§ único. O director do museu será nomeado pelo Governo, sob proposta do respectivo Conselho de Arte e Arqueologia.

Art. 5.º A Junta Geral do Distrito e a Câmara Municipal de Castelo Branco inscreverão cada uma, anualmente, em seus orçamentos, a verba de 3.000\$ para aquisição de objectos, livros e instrumentos, conserto, reparação e conservação dos objectos, escavações e excursões, cópias, transportes e outros em pagamento de gratificações a que se refere o artigo 4.º deste decreto.

Art. 6.º Em regulamento especial serão fixadas as disposições respeitantes ao funcionamento do referido museu.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccalar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:579

Reconhecendo-se a manifesta insuficiência das verbas inscritas no capítulo 8.º, artigo 65.º, da tabela orçamen-